

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

TECNOLOGIAS DO DIREITO AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

LEDA LÚCIA SOARES

T255

Tecnologias do direito ambiental e da sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line]
organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Caio Augusto Souza Lara e Leda Lúcia Soares –
Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-373-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais
digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII
Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

TECNOLOGIAS DO DIREITO AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

A AUDIÊNCIA PÚBLICA AMBIENTAL NO PARADIGMA DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE PUBLIC ENVIRONMENTAL HEARING IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW PARADIGM

Luiz Felipe Radic ¹

Samuel Lopes Nunes Soares Santana ²

Resumo

Com a implementação formal do Estado Democrático de Direito, em 1988, tornou-se necessário incorporar práticas de fiscalidade plena em todas as atuações estatais. Assim, por ser um procedimento administrativo, o licenciamento ambiental também deve contar com a participação popular. Foi realizado um recorte, focando na audiência pública e em duas de suas características, que aparentam ser obstáculos à participação popular. Portanto, discute-se se as adequações ao atual modelo de Estado foram adequadamente realizadas, ou se o instituto jurídico ainda carece de reformas democráticas. A pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-dogmática do tipo jurídico-descritivo, e predominará o raciocínio dialético.

Palavras-chave: Audiência pública, Estado democrático de direito, Licenciamento ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

With the formal implementation of the Democratic Rule of Law in 1988, full taxation practices into all state actions became necessary. As it is an administrative procedure, environmental licensing must also rely on popular participation. A cut was made, focusing on the public hearing and on two of its characteristics, which appear to be obstacles to popular participation. Therefore, it is discussed whether the adjustments to the current State model were properly carried out, or whether it still lacks democratic reforms. The research belongs to the legal-dogmatic methodological branch of the legal-descriptive type, and dialectical reasoning will predominate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public hearing, Democratic rule of law, Environmental licensing

¹ Graduando (4º período), modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do Grupo de Iniciação Científica Processo e Democracia – ano 2 (ESDHC). E-mail: luizfelipe.radic@gmail.com.

² Graduando (4º período), modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: samuellopes15@yahoo.com.br.

1. Introdução

Em 1981, a Lei nº 6.938, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), sendo que a Constituição de 1988 (CF/88) a recepcionou integralmente. Os instrumentos para a efetivação da PNMA, elencados no artigo (art.) 9º da lei, ganham relevância por se tratarem de instrumentos de proteção das populações afetadas, ao possibilitarem que a sociedade seja informada das consequências ambientais de novos empreendimentos e participe do processo decisório.

Nesse sentido, de acordo com a teoria neoinstitucionalista do processo de Rosemiro Pereira Leal (2017), marco teórico deste estudo, o atual paradigma do Estado Democrático de Direito pressupõe a necessidade de o Estado sempre se justificar, ao agir. Isso implica que a participação constitucionalmente deferida à população seja exercida em perfis de fiscalidade plena nos atos estatais. Nesse paradigma, então, a fiscalidade legítima a atuação estatal e faz com que ela não consista em uma arbitrariedade.

Dessa feita, para parte da doutrina, a audiência pública compreendida no procedimento de licenciamento ambiental é um instrumento para assegurar esse direito. Todavia, outra parcela da literatura especializada sustenta que, em razão de certas peculiaridades do instituto jurídico, a audiência pública não está incluindo as populações direta e indiretamente afetadas na condução do licenciamento ambiental de forma adequada, sendo preciso repensá-la de tal forma a torná-la efetivamente democrática (THIBAU, 2020).

É em razão dessa divergência doutrinária, então, que a seguinte pesquisa pertencente à vertente metodológica jurídico-dogmática do tipo jurídico-descritivo, conforme Witker (1985) e Gustin, Dias e Nicácio (2020), em que predominará o raciocínio dialético, se propõe a discutir se a audiência pública prevista no procedimento de licenciamento ambiental é efetivamente democrática. Para tanto, serão analisadas fontes primárias e secundárias, mediante um raciocínio predominantemente dialético.

2. O modelo trifásico de licenciamento ambiental e a audiência pública

Mediante o seu art. 10, a Lei nº 6.938/1981 introduziu o processo de licenciamento ambiental, no ordenamento jurídico brasileiro. A PNMA também deu ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a competência para um prévio licenciamento, sendo que o licenciamento ambiental propriamente dito é competência das secretarias de meio ambiente. Contudo, apenas na resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que ficam mais claras as atribuições destes órgãos (FARIA, 2011, p. 6-7).

Esta resolução, em seu art. 4º, dita que compete ao IBAMA o licenciamento ambiental. Além disso, no mesmo artigo, a resolução discorre que o licenciamento será realizado após a consideração do exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento (BRASIL, 1997).

De acordo com os arts. 8 e 18 da Resolução CONAMA nº 237/1997, a emissão de licenças, então, é realizada em três etapas. Primeiramente, é concedida a Licença Prévia (LP). O projeto é iniciado a partir da solicitação desta licença. Esta é realizada na fase preliminar do empreendimento, representando a aprovação do órgão regulamentador quanto à localização e à concepção do projeto. É nessa fase do procedimento que é exigida a elaboração da avaliação de impacto ambiental por parte do empreendedor (FARIS, 2011).

A LP apresenta uma resposta binária. Ou ela é concedida, ou não é. Caso não seja, o processo é encerrado. Contudo, quando a resposta é afirmativa são exigidas certas condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor, sendo, o cumprimento destas, pré-requisito para a fase seguinte do licenciamento, a Licença de Instalação (LI) (FARIA, 2011).

A LI representa a autorização para o início das obras. Isto deve ocorrer de acordo com as especificações, programas e projetos que fazem parte das medidas de controle ambiental. Finalmente, a Licença de Operação (LO), é o que permite que o empreendimento seja operado, ou seja, entre em funcionamento após o cumprimento das exigências anteriores (FARIA, 2011)

Esclarecido o procedimento de licenciamento ambiental, retome-se a avaliação de impacto ambiental e a sua relação com a audiência pública. No Brasil, há vários tipos de avaliação, sendo a mais notória o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) seguido do respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), documentos técnicos que objetivam realizar um panorama completo dos impactos socioambientais do empreendimento.

Nesse sentido, a audiência pública é uma das etapas para a avaliação de impacto ambiental que se propõe a integrar a participação do povo no procedimento de licenciamento, pelo debate a respeito do EIA e do RIMA (THIBAU, 2020, p. 86). Proposta primordialmente em 1981, na PNMA, e sendo reforçada em 1988 pela Constituição Federal, as audiências públicas são, então, introduzidas ao ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, por mais que introduzidas no ordenamento, as audiências públicas ainda eram dependentes da discricionariedade do agente público, que as convocava quando julgasse necessário. Foi apenas na Resolução de nº 9 do CONAMA que a realização das audiências foi possibilitada de ocorrer por iniciativa própria do Ministério Público, de entidade civil, ou de, pelo menos, cinquenta cidadãos, quando acharem pertinente (THIBAU, 2020).

Percebe-se, portanto, que tal resolução ampliou a possibilidade de os cidadãos interferirem no destino jurídico ambiental de suas vidas. Entretanto, é válido pontuar que ao decorrer do tempo mostrou-se que esta resolução, isolada, não seria o suficiente para cumprir o objetivo pelo qual se formulam as audiências públicas. Por outro lado, é notório o avanço em relação à outras regulamentações, como a resolução nº 1 da CONAMA (THIBAU, 2020).

3. Obstáculos à fiscalidade plena na audiência pública

3.1. Problemas de manifestação

A participação popular se manifesta na realização de Consultas e Audiências Públicas. Contudo, é determinado que apenas poderá participar ativamente de tais eventos cidadãos devidamente informados sobre os projetos, o que vai contra a proposta inicial do instituto jurídico, qual seja integrar a participação do povo. Desta forma, a problemática das manifestações está diretamente ligada ao acesso à informação (LIMA, 2015).

A liberação da consulta às informações quanto ao projeto ocorre a partir de certo órgão público que divulga que um empreendimento deseja obter a LP. Além disso, outro marco para a liberação de informações é quando o RIMA se encontra disponível para a consulta de interessados. Abre-se, então, prazo para a solicitação de Audiência Pública. Este período de tempo seria o suficiente para que os interessados busquem se informar (LIMA, 2015).

Assim, diversas informações se fazem necessárias, tais como, qual o grau de poluição que aquele empreendimento trará para a localidade, se o trânsito será influenciado pela situação, as condições de funcionamento, se ele tem o poder de valorizar ou desvalorizar os imóveis da região, além de outros aspectos, como quais serão as medidas tomadas para diminuir as consequências ambientais causadas por aquela inovação. Ou seja, tudo que pode impactar fisicamente, socialmente e politicamente é de interesse popular (LIMA, 2015).

Vale salientar, dessa forma, quais seriam os interessados – este grupo é extremamente variado. Podendo ser formado, por exemplo, por moradores de uma região próxima de uma empresa que quer se instalar com potencial poluidor, ou organizações de defesas ambientais, bem como políticos com mero interesse em se informar ou para fins eleitorais (LIMA, 2015).

Isto faz com que os estudos técnicos ambientais devam desenvolver uma linguagem técnica capaz de atingir a capacidade intelectual de grupos de indivíduos extremamente heterogêneos. Nota-se que um estudo que não consegue cumprir com esta necessidade torna dificultosa ou impossível a participação de certos grupos sociais, já que há integrantes da população que não serão capazes de assimilar as informações ali presentes (LIMA, 2015).

Contudo, o que se percebe, na prática, é exatamente aquilo que não se busca: as equipes técnicas responsáveis por desenvolver os estudos ambientais não os fazem de forma acessível. Os estudos são muitas vezes mal elaborados, incompletos ou ambíguos, com uma redação demasiadamente técnica e que não consegue refletir a realidade da localidade em que o empreendimento pretende se alocar. Consequentemente, a população não consegue se manifestar, já que para tanto, é preciso ter conhecimento sobre o estudo (LIMA, 2015).

O problema principal não é a dificuldade de acesso à informação da população. Com o avanço tecnológico, os órgãos licenciadores costumam disponibilizar os materiais de consulta na internet. Além disso, eles ainda podem ser acessados fisicamente através de exemplares em bibliotecas e secretarias. O problema, na realidade, é a desconsideração com pessoas com um grau menor de escolaridade que seriam impactadas com o empreendimento, mas não serão capazes de se manifestar pela difícil formatação do projeto (LIMA, 2015).

3.2. Caráter consultivo da audiência pública

O art. 11 da Resolução nº 01/1986 do CONAMA (BRASIL, 1986) indica, na parte final do §2, que a realização de audiência pública é uma decisão que cabe ao órgão licenciador, o que significa dizer que ela é uma etapa optativa no procedimento. Vale destacar, portanto, que, por esse motivo, a audiência não pode ser considerada como vinculante no processo decisório. Em mesmo sentido, o art. 10, V, da Resolução nº 237/1997 determina que o procedimento de licenciamento ambiental obedecerá à “audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente” (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Esses dois dispositivos legais apontam para o caráter consultivo da audiência pública, todavia, é o art. 5º da resolução nº 09/1987 que mais deixa essa característica evidente: “a ata da(s) Audiência(s) Pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto” (BRASIL, 1987, grifo nosso). A partir os artigos acima, portanto, Luis Enrique Sánchez deixa claro que

Uma audiência pública nunca é deliberativa. Nada se vota nem se decide, uma vez que a decisão caberá ao órgão licenciador. No entanto, os debates e questionamentos ocorridos podem influenciar a decisão, até naquilo que se refere à mitigação ou compensação de impactos adversos, assim como acerca de compromissos que possam ser publicamente assumidos pelo empreendedor, mesmo que não venham a constar das condições da licença ambiental. (SANCHÉZ, 2008, p.419-420)

Percebe-se, na lição do autor, a sua confiança no poder da manifestação do povo de alterar a decisão final do órgão licenciador. O mesmo sentimento é identificável na obra de Paulo Affonso Leme Machado (2013), que salienta que a audiência pública e os argumentos

nela desenvolvidos deverão ser considerados pelo órgão licenciador, passível de nulidade do ato administrativo autorizador quando o mesmo deixar de conter os motivos administrativos favoráveis ou desfavoráveis ao conteúdo da ata e de seus anexos.

De fato, os referidos juristas não estão equivocados no que dizem, contudo, por se estar a lidar com uma discricionariedade da Administração Pública, não é possível fiscalizar os seus fundamentos, mesmo que a motivação seja apontada na redação da licença, conforme manda a lei. Por esse motivo, é preciso cautela ao se enaltecer a audiência popular como instrumento de mudança nas mãos do povo e ulterior atenção ao chamar esse instituto de democrático.

Cabe frisar que motivar e fundamentar não são sinônimos: o motivo remete a um esforço retórico que busca a adesão do destinatário do texto pela sedução gerada por um discurso instrumental pensado para dificultar a interlocução crítica que poderia ser suscitada; por outro lado, o fundamento está relacionado a uma justificativa teórica de existência, atingida mediante um raciocínio lógico e reproduzível (LEAL, 2012, p.381). E se dá o caso que a nulidade do ato administrativo autorizador trazida por Machado está em função da presença da motivação, e não da fundamentação, demonstrando-se em desacordo com o Estado Democrático de Direito.

Assim, pode-se inferir que, ora da audiência pública, são conferidos ao povo os meios para se posicionar em face do empreendimento pretendido, mas, ao final, não será a comunidade direta ou indiretamente afetada a decidir, deixando-se essa incumbência à sensibilidade do poder público, a qual pode se voltar para os interesses da população, ou para os do Estado, em igual medida, a depender da base axiológica sobre a qual o órgão licenciador se apoiará ao decidir e da conjuntura política, no momento da decisão.

4. Considerações finais

Neste trabalho, foi efetuado um recorte temático quanto aos obstáculos à fiscalidade plena na audiência pública. Abordaram-se, primeiramente os problemas de manifestação. Estes explanam as problemáticas contidas quanto ao acesso da população às audiências, uma vez que possuem uma série de restrições. Como exemplo, pode-se dar a linguagem dificultosa, excessivamente técnica, que desconsidera leigos e aqueles com baixa escolaridade.

Outro obstáculo é fato da audiência pública ter um caráter apenas consultivo no procedimento de licenciamento ambiental. Isto, pois, esperava-se que a população tivesse uma função mais ativa dentro das audiências, fazendo com que fossem capazes de influenciar diretamente nas decisões. Contudo, a realidade é que elas apenas podem argumentar, mas quem terá o real poder de decisão é o Poder Público, que pode, ou não, levar em consideração os questionamentos apresentados pela população, na deliberação.

Assim, a partir dessa discussão pode-se inferir que a audiência pública é um instituto jurídico importante para a participação popular, mas que ainda carece de adequações para se tornar um instituto efetivamente alinhado ao Estado Democrático de Direito, de acordo com a teoria neoinstitucionalista do processo. Esta incentiva a participação popular contra possível arbitrariedade do poder público.

5. Referência Bibliográficas

BRASIL. Conselho Nacional Do Meio Ambiente. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Diário Oficial da União, Brasília, 19 dez. 1997. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional Do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA n. 9, de 3 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jul. 1990. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/licenciamento/documentos/1987_Res_CONAMA_9.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional Do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA n. 001, de 17 de fevereiro de 1986**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 fev. 1986. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/res-conama-01-1986.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

FARIA, Ivan Dutra. **Ambiente e Energia: Crença e Ciência no Licenciamento Ambiental - Parte III: Sobre Alguns dos Problemas que Dificultam o Licenciamento Ambiental no Brasil**. Textos para Discussão 99. Editora Geral. Senado Federal. 2011.

GARBACCIO, Grace Ladeira; SIQUEIRA, Lyssandro Norton; ANTUNES, Paulo de Bessa. Licenciamento ambiental: necessidade de simplificação. Vol. 32, n. 3. Passo Fundo: **Revista Justiça Do Direito**, 2019, p. 562-582. Disponível em: <https://doi.org/10.5335/rjd.v32i3.8516>. Acesso em: 24 set. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LEAL, André Cordeiro. **A inconstitucional ancianidade do (ante)projeto do novo Código de Processo Civil**. In: CASTRO, João Antônio Lima. (Coord.) Direito processual. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Ed. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Ed. 21. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

THIBAU, Vinícius Lott. **Devido processo e audiência pública no procedimento de licenciamento ambiental**. In NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici. *Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais*. Vol. 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho**: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.